



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.176 - SP (2015/0021296-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : GILENE GOMES MELO DA SILVA
ADVOGADOS : MARIA TEREZA DOMINGUES
MARINA CARVALHINHO GRIMALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PELA CORTE DE ORIGEM. RECURSO QUE DEVE SER PROTOCOLIZADO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO TERMO FINAL DA SUSPENSÃO. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. Os prazos recursais que vencem durante feriado ou recesso forense prorrogam-se para o primeiro dia útil subsequente.
2. No caso dos autos, o recorrente protocolizou a petição de agravo em recurso especial fora do prazo.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.176 - SP (2015/0021296-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : GILENE GOMES MELO DA SILVA
ADVOGADOS : MARIA TEREZA DOMINGUES
MARINA CARVALHINHO GRIMALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ, que inadmitiu o recurso especial ao fundamento de que foi interposto de forma intempestiva.

O agravante sustenta que o agravo em recurso especial foi interposto tempestivamente, uma vez que houve recesso forense de 20/12/2012 a 6/1/2013, e que o prazo para a interposição do apelo findou-se tão somente em 19/1/2013.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.176 - SP (2015/0021296-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PELA CORTE DE ORIGEM. RECURSO QUE DEVE SER PROTOCOLIZADO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO TERMO FINAL DA SUSPENSÃO. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. Os prazos recursais que vencem durante feriado ou recesso forense prorrogam-se para o primeiro dia útil subsequente.
2. No caso dos autos, o recorrente protocolizou a petição de agravo em recurso especial fora do prazo.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: A Presidência do STJ inadmitiu o recurso especial ante a sua intempestividade.

A parte trouxe aos autos cópia do Provimento de n. 1.948/2012, do Tribunal de Justiça de São Paulo, que fixou a suspensão dos prazos processuais no período de 20 de dezembro de 2012 e 6 de janeiro de 2013.

Esta Corte Superior de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que a suspensão de prazos nas instâncias ordinárias somente influenciam no termo inicial e final para a interposição do recurso, uma vez que deve haver a prorrogação do termo para o primeiro dia útil subsequente.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DE PRAZOS. RECOMEÇO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os prazos recursais que findem durante o recesso de fim de ano, de 20/12 a 06/01, são prorrogados para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao retorno do expediente, salvo quando, comprovadamente, esse dia for feriado local ou regional.
2. Hipótese em que o recorrente junta documento que apenas corrobora a suspensão dos prazos processuais durante o recesso forense, não aduzindo nenhum fato novo que pudesse legitimar a tempestividade do apelo nobre.
3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 626.271/SP, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 25/09/2015).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. O acórdão recorrido foi publicado em 17.12.2009 (fl. 253, e-STJ), vencendo o prazo para interposição da presente medida impugnativa, na forma do art. 508 do Código de Processo Civil, em 4.1.2010 (o primeiro dia útil seguinte a 1º.1.2010, efetivo termo final). O recurso ordinário foi protocolado apenas em 11.1.2010 (fl. 221, e-STJ).
2. Evidente, pois, a intempestividade, considerando não ter sido juntada aos autos cópia do ato que tenha suspenso os prazos em razão de eventual recesso forense, exigível a partir da entrada em vigor da Resolução CNJ n. 8/2005.
3. Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido (RMS 31.854/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2010).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO PROTOCOLADO FORA DO PRAZO.

INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. "A suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal de origem influencia somente os recursos em que o termo inicial ou final recaia em alguma das datas nas quais não haja expediente forense, acarretando a prorrogação para o primeiro dia útil subsequente " (AgRg no Ag n. 1.410.120/RJ).
2. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 483.985/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 08/09/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PELO TRIBUNAL RECORRIDO. TERMO INICIAL E FINAL. ART. 184, § 1º, CPC. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.
2. A suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal de origem influencia somente os recursos em que o termo inicial ou final recaia em alguma das datas nas quais não haja expediente forense, acarretando a prorrogação para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 184, § 1º, do CPC.
3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1083964/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 25/09/2015).

Ocorre que o acórdão que julgou os embargos de declaração foi publicado em 17 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dezembro de 2012(segunda-feira). Dessa forma, o prazo de quinze dias, previsto no art. 508, *caput*, do CPC, para interposição do recurso especial iniciou-se em 18 de dezembro de 2012. Considerando que no período de 20/12/2012 a 6/1/2013 ocorreu o recesso forense, a interposição do recurso deveria ser feita no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 7/1/2013. No entanto, a parte protocolizou sua petição tão somente em 18/1/2013, razão pela qual se encontra intempestivo o seu apelo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0021296-9

AgRg no
REsp 1.517.176 / SP

Números Origem: 00741952720088260114 1140120080741956 2955/2008 29552008

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILENE GOMES MELO DA SILVA
ADVOGADOS : MARIA TEREZA DOMINGUES
MARINA CARVALHINHO GRIMALDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILENE GOMES MELO DA SILVA
ADVOGADOS : MARIA TEREZA DOMINGUES
MARINA CARVALHINHO GRIMALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.